



Lei Municipal nº 1.305 / 18.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do órgão municipal de controle social de saneamento básico no âmbito do Município de Duas Barras".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º. Fica instituído o Órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no Âmbito do Município de Duas Barras/RJ, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece "diretrizes nacionais para saneamento básico".

Art. 2º. O Órgão Municipal de Controle Social De Saneamento Básico do Município de Duas Barras é um órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º. Compete ao órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ:

- I- Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II- Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III- Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

§ 1º- As competências do Órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Duas Barras/RJ.

§2º- O Município fornecerá ao Órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básica estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§3º- O Órgão deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

fl: 02

§4º- O Órgão de controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes;

§5º- Os membros do Órgão terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º. O Órgão de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

- I- 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- II- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V- 02 (dois) representantes dos usuários de serviços de saneamento básico;
- VI- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- VII- 01 (um) representante de Entidades Organizadoras da Sociedade Civil que possuem atuação direta ou indiretamente na área saneamento básico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A representação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente se dará através de membro da sociedade civil integrante daquele conselho, a fim de preservar a paridade de representação no Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ.

Art.5º. A atuação no órgão de Controle Social de saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art.6º. As reuniões do Órgão de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ, serão realizadas semestralmente e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art.7º. É assegurado ao órgão de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no §1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788

Cont..





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

FI: 03

Art.8º. Eventuais despesas dos membros do Órgão de Controle Social de Saneamento do Município de Duas Barras/RJ, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município.

Art.9º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 06 de agosto de 2.018


Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 011/2018
Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 015/2018, que tem por objetivo criar órgão de controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Duas Barras-RJ.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

PRELIMINARMENTE

Compete à esta Assessoria Jurídica opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, bem como nos processos licitatórios na forma do artigo 38 da Lei 8666/93, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Incube a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal, o Processo encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Prefeito Municipal, na medida em que ele é competente para iniciar o processo administrativo legislativo desta natureza.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e V da Constituição da República, 64, III.

A presente medida visa implementar no âmbito Municipal um Planejamento, Coordenação, Descentralização, Delegação de Competência e Controle.

A Presente medida visa atingir os Princípios Implícitos: Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Autotutela, Indisponibilidade dos Bens Públicos, Continuidade dos Serviços Públicos, Razoabilidade e Proporcionalidade.

A presente medida visa criar um conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder, Cabendo à Administração a tarefa de gerir o interesse coletivo, entretanto, não pode fazê-lo livremente.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 015/2018, será necessário o voto favorável por **maioria simples**, em dois turnos de discussão e votação.

Das Comissões Permanentes

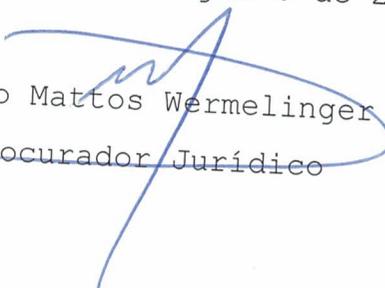
Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** na Forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.

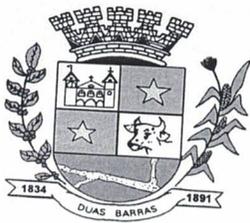
III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações e sugestões contidas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n°. 011/2018.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação deste projeto de lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Duas Barras, 28 de junho de 2018.


Diego Mattos Wermelinger
Procurador Jurídico



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Dannyel Fernandes Costas Tostes

Projeto de Lei nº 015/2018

Autor do Projeto: Poder Legislativo

Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

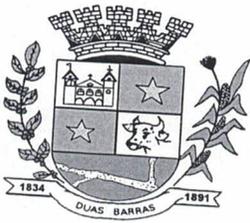
O Projeto de Lei nº. 011/2018, que tem por objetivo criar órgão de controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Duas Barras-RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo criar órgão de controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Duas Barras-RJ.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, bem



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

como competência do ente Municipal Lesgislar estando em acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, o projeto de lei em comento é de extrema importância, encontrando-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, razão pela qual, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

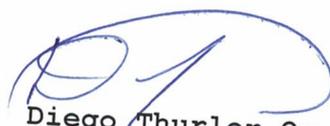
Duas Barras, 28 de junho de 2018.


Dannyel Fernandes Costas Tostes
Relator

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 28 de junho de 2018.


Diego Thurler Ornellas
Presidente da CCJ


Antônio José Feuchard do Couto
Membro da CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Mensagem n.º 011 /2018.

Exmo. Sr. Armando Rosemberto Mattos Teixeira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

SEGUNDA
DISCUSSÃO
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

APROVADO
06 AGO 2018
APROVADO

Handwritten signatures and notes on the right side of the page, including the name of the administrative agent and a handwritten number '16-46w'.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do órgão municipal de controle social de saneamento básico no âmbito do Município de Duas Barras.

Por oportuno, destaca-se que o Município de Duas Barras foi agraciado com verba federal para ser utilizada no saneamento básico do município. No entanto, a FUNASA, na habilitação dos órgãos municipais ao recebimento de recursos federais para investimentos em tal área, cobra a existência legal do Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), considerado ferramenta a exercer o Controle Social, ou seja, a fiscalização das obras de saneamento básico.

Salientamos que a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, trouxe a obrigatoriedade da instituição do Controle Social pelos Municípios, que são os titulares dos serviços de saneamento básico. Tais serviços, como cedição, correspondem ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. O controle social, dentre outros aspectos, tem a finalidade de fornecer o suporte necessário à toda a sociedade.

Portanto, para a necessária complementação da nossa legislação pertinente, encaminhamos para a apreciação desse Legislativo o presente Projeto que tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico, e, desta forma, atendermos, na plenitude, os principais requisitos do Ministério da Saúde e especialmente da FUNASA, podendo, assim, prosseguirmos no nosso credenciamento para recebimento de verba a ser destinada a tão importante serviço a ser destinado à população bivarrense.

Com efeito, sem a criação e instituição do colegiado de controle social, não teremos habilitação. Assim sendo, o caráter desta matéria é de extrema urgência e gostaríamos de contar com o apoio dessa Casa para a aprovação do Projeto de Lei na sessão que ocorre nesta semana.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Pelo exposto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável, aproveito para solicitar, na forma da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, a apreciação deste Projeto de Lei em **regime de urgência**, renovando expressões de mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Duas Barras, 10 de abril de 2018.


LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO
28 JUN. 2018
APROVADO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2018. De 21 de maio de 2018.

PRIMEIRA DISCUSSÃO VOTADA

de sobre a criação do órgão municipal de controle social de saneamento básico no âmbito do Município de Duas Barras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica instituído o Órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no Âmbito do Município de Duas Barras/RJ, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece "diretrizes nacionais para saneamento básico".

Art. 2º- O Órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras é um órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º - Compete ao órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ:

- I – Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III – Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

§ 1º. As competências do Órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Duas Barras/RJ;

§ 2º. O Município fornecerá ao Órgão Municipal de Controle Social de Saneamento Básica estrutura física necessária para o exercício de suas atividades;

§ 3º. O Órgão deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros;

§ 4º. O Órgão de controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes;

§ 5º. Os membros do Órgão terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - O Órgão de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

- II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – 02 (dois) representantes dos usuários de serviços de saneamento básico;
- VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- VII – 01 (um) representante de Entidades Organizadoras da Sociedade Civil que possuem atuação direta ou indiretamente na área saneamento básico.

Parágrafo único – A representação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente se dará através de membro da sociedade civil integrante daquele conselho, a fim de preservar a paridade de representação no Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ.

Art. 5º - A atuação no órgão de Controle Social de saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 6º - As reuniões do Órgão de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ, serão realizadas semestralmente e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 7º - É assegurado ao órgão de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Duas Barras/RJ, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no §1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 8º - Eventuais despesas dos membros do Órgão de Controle Social de Saneamento do Município de Duas Barras/RJ, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 10 de abril de 2018.


LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito